



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 613, DE 2007

Altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, com vistas a aumentar as penas dos crimes que especifica e determinar que o juiz seja comunicado imediatamente sobre acidentes de trânsito com morte, para efeito de suspensão cautelar da habilitação do condutor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 293.** A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de seis meses a cinco anos.

..... (NR)”

“**Art. 294.**

§ 1º Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade policial deverá, em todos os casos de acidentes de trânsito com morte, comunicar o fato imediatamente ao juiz para efeito do *caput* deste artigo. (NR)”

“Art. 302.

Penas – detenção, de três a cinco anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

..... (NR)”

“Art. 306.

Penas – detenção, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Se resulta, culposamente, lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de dois a oito anos; em caso de morte, reclusão, de quatro a doze anos. Nas duas hipóteses, além da pena privativa de liberdade, aplicam-se as penas de multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)”

“Art. 308.

Penas – detenção, de um a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Se resulta, culposamente, lesão corporal de natureza grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no parágrafo único do art. 306. (NR)”

“Art. 309.

Penas –

Parágrafo único. Se resulta, culposamente, lesão corporal de natureza grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no parágrafo único do art. 306. (NR)”

Art. 312-A. Não se admite a substituição por penas restritivas de direitos quando a pena privativa de liberdade aplicada pela prática dos crimes previstos nos arts. 302, 303, 306 e 308, inclusive nas suas formas qualificadas, exceder a quatro anos.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida a substituição pela pena de prestação pecuniária em benefício de entidade pública ou privada, o que se aplica a todos os crimes previstos nesta Lei.

Art. 2º Os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 121.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

..... (NR)”

“Art. 129.

Pena – detenção, de um a dois anos.

.....

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogue-se o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

As mortes provocadas por acidentes de trânsito no Brasil tornaram-se banais do ponto de vista jurídico-penal. Geralmente, a sanção imposta a quem produz acidentes fatais é a pena restritiva de direitos, com reduzidíssimas chances de restrição da liberdade.

Já passa da hora de alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para reprimir, com mais ênfase, as mortes provocadas por acidentes de trânsito. Para isso, devemos também alterar as penas previstas no Código Penal (CP), de forma a garantir a proporcionalidade entre as sanções cominadas ao homicídio culposo e à lesão corporal culposa nos dois diplomas.

Nossa proposição não é inspirada pelo fetiche de aumento das penas privativas da liberdade. Este não é solução mágica para os problemas que envolvem a cultura de trânsito no Brasil. O que nos move é o reconhecimento de que os homicídios e lesões decorrentes de acidentes de trânsito não podem ter um tratamento que beira a benevolência. Quantas mortes devemos esperar para que alguma iniciativa legislativa seja efetivamente implementada?

A estratégia lançada pelo presente projeto de lei é muito simples. Propusemos, em primeiro lugar, o aumento das penas relativas ao homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor. Ao mesmo tempo, por imperativo de proporcionalidade, elevamos as penas combinadas nos arts. 121, § 3º, e 129, § 6º, do Código Penal.

Também criamos – e esta é a principal novidade – figuras preterdolosas. O que significa isso? A participação em racha, a direção sob influência do álcool ou sem habilitação são crimes dolosos já previstos, respectivamente, nos arts. 306, 308 e 309 do CTB. Se, desses comportamentos, resultam morte ou lesão corporal de natureza grave, aplicar-se-ão, tão-somente, as penas previstas para o homicídio culposo ou lesão corporal culposa (arts. 302 e 303 do CTB). Ou seja, os crimes de dano absorvem os crimes de perigo. Entendemos, no entanto, que esses casos merecem tratamento diverso. Por isso, criamos formas qualificadas (preterdolosas) para os crimes dos arts. 306, 308 e 309 do CTB, tal como a lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, do CP). Assim, quem provocar a morte de outra pessoa por dirigir embriagado, sem habilitação ou por participar de rachas receberá uma pena muito mais severa do que a prevista pela legislação atualmente em vigor.

Em todo caso, se a pena aplicada exceder a quatro anos, o projeto impede a substituição por pena restritiva de direitos, conforme o art. 43 do CP já estabelece em relação aos crimes dolosos. Veda-se, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por cestas básicas, qualquer que seja o crime de trânsito praticado.

Finalmente, a proposição determina que a autoridade policial, em caso de acidente de trânsito com mortes, *deverá* comunicar imediatamente o fato ao juiz, para que este se pronuncie sobre a suspensão cautelar da habilitação. Ao mesmo tempo, elevamos o prazo mínimo da suspensão, de dois para seis meses. O juiz poderá avaliar, assim, logo após o acidente, se o condutor merece, ou não, a suspensão cautelar da habilitação, tendo em vista o interesse da ordem pública.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007.



Senador CRISTOVAM BUARQUE

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/10/2007.